

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 489.500,00 captados a título de patrocínio pela aludida pessoa jurídica nos termos da Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vistas à execução do Projeto “Circo Sai da Rua”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o número Pronac 05-3895.

2. Referido projeto tinha como objetivo disponibilizar durante 6 (seis) meses para crianças e jovens provenientes de famílias de baixa renda acesso a oficinas para a prática em aparelhos circenses, tais como cama elástica, trapézio baixo, tecido, malabares, acrobacia de solo, alongamento para contorção, arame etc. O projeto beneficiaria 150 (cento e cinquenta) jovens, 2 (duas) vezes por semana, distribuídos em 3 (três) turmas com duas horas diárias. Seria oferecido transporte e lanche gratuitos para cada participante e, ao final do projeto, seria apresentado um espetáculo circense gratuito e aberto ao público.

3. Quanto ao encaminhamento de mérito sugerido nos presentes autos, acolho, sem ressalvas, a proposição da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo (Secex/SP), o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica regional, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

4. Com efeito, na linha dos pareceres precedentes, não foram apresentados os seguintes documentos e informações, tidos pelo Ministério da Cultura como imprescindíveis para a apreciação da prestação de contas do Projeto “Circo Sai da Rua” - Pronac 05-3895:

a) informação sobre a participação da Escola Circo Picadeiro, como parceiro do projeto, conforme destacado pelo proponente na justificativa inicial do projeto;

b) detalhamento das estratégias de ação na execução do projeto;

c) comprovação das medidas de acessibilidade ao projeto para idosos e portadores de deficiência;

d) prova do atingimento do público estimado inicialmente de 3.000 (três mil) participantes, entre público assistido nas oficinas, público final no espetáculo e formadores de opinião;

e) evidências acerca dos desdobramentos do projeto após a finalização do mesmo, porquanto, não consta nos autos nenhuma comprovação de ação contínua ou fomentadas durante ou após a realização do projeto;

f) comprovação do impacto econômico, porquanto o alcance do projeto inicialmente proposto era de 3.000 (três mil) pessoas, porém o proponente informou que foram atingidas apenas 200 (duzentas) pessoas no espetáculo, além de 150 (cento e cinquenta) alunos beneficiados, o que, aliás, também não restou comprovado;

g) comprovação da utilização de recursos na divulgação do projeto, como os gastos com filmagem e com o assessor de imprensa, respectivamente, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

h) detalhamento da metodologia pedagógica utilizada nas oficinas.

5. Convém repisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados os recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a esse entendimento, cite-se também os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara.

6. Destarte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais) arrecadados pela empresa Amazon Books &

Arts Ltda. a título de patrocínio com base na Lei 8.313/1991, sem a devida demonstração, ainda, do necessário nexos causal entre esses recursos e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores captados.

7. Em face disso, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca dos fatos apurados nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim como representante legal da empresa Amazon Books & Arts Ltda., resta declarar a revelia de ambos, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, sem prejuízo à remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. Esclareça-se, por oportuno, que o encaminhamento ora adotado em relação à Amazon Books está em total consonância com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, cuja fundamentação sustenta que, “quando a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade pelo dano, devendo ser também responsabilizada, solidariamente, a pessoa jurídica envolvida”.

9. No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, segundo o qual “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator